

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2013, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, que prevê os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo.

O PLS nº 313, de 2013, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), a fim de garantir ao consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros os seguintes direitos básicos: (i) à informação sobre o número de assentos da aeronave por categoria tarifária; (ii) à informação clara e precisa sobre o preço total do bilhete, inclusive as tarifas aeroportuárias, e sobre todas as restrições impostas ao bilhete oferecido; (iii) à não abusividade de multas advindas de cancelamento ou remarcação de bilhete; (iv) à indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo, a ser paga ao consumidor pela empresa de transporte aéreo; (v) à indenização por danos

morais e materiais em razão de extravio de bagagem; (vi) ao reembolso dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado, em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido; e (vii) à exigência de que as demais empresas de transporte aéreo que operem o mesmo trecho assumam a prestação dos serviços de transporte de passageiros, em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa contratada.

O art. 2º estipula que a lei que porventura decorrer da aprovação da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que existe um certo entendimento de que a Agência Nacional de Aviação Civil é omissa no que tange à proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo, ao não propiciar a suficiente defesa desses consumidores.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 313, de 2013.

Na CI, em 12 de março de 2014, o projeto foi aprovado, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que propõe a modificação da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e não do CDC.

Dentre os direitos propostos no projeto, aquela Comissão supriu alguns deles. Foram eliminados os direitos: (i) à informação sobre o número de assentos da aeronave por categoria tarifária; (ii) à informação pertinente às tarifas aeroportuárias e às restrições impostas ao bilhete; à indenização na hipótese de cancelamento de voo ou de extravio de bagagem; (iii) à não abusividade de multas advindas de cancelamento ou remarcação de bilhete; (iv) à indenização advinda de cancelamento de voo; e (v) à indenização no caso de extravio de bagagem.

Aquela Comissão admitiu o direito ao reembolso dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado, em, no máximo, trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido, em favor do passageiro. A CI também entendeu que, em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa contratada, a empresa contratada é obrigada a endossar o bilhete ou a ressarcir integralmente o valor pago.



SF/16942.73470-44

 SF/16942.73470-44

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de temas concernentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não será examinada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Relativamente à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as regras constitucionais atinentes à competência da União. Observa, também, os dispositivos constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa. Ademais, não contraria qualquer disposição da Carta de 1988.

A respeito da juridicidade, o projeto cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Passemos à apreciação de mérito.

De antemão, ressalte-se que o PLS nº 313, de 2013, é relevante e oportuno, porque concorre para conferir maior proteção aos passageiros de transporte aéreo.

Da perspectiva do consumidor, recorde-se que a regra contida no art. 6º, inciso III, da lei consumerista define, como um dos seus direitos básicos, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, enquanto o *caput* do art. 31 dessa norma impõe ao fornecedor o dever de informar.

Portanto, essas disposições refletem o empenho do legislador em proporcionar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo verdadeiramente livre.

Saliente-se, ainda, que a proposição em comento está em consonância com a Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC) – definida no art. 4º – que, entre seus objetivos, determina no *caput*, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e a harmonia das relações de consumo, todos eles assentados no pressuposto do reconhecimento da

vulnerabilidade do consumidor (inciso I). Por conseguinte, a proposta guarda perfeita harmonia com a PNRC.

Assim sendo, consideramos meritório o PLS nº 313, de 2013.

A propósito, registre-se que concordamos com o entendimento da CI. Entretanto, mais adiante, procederemos a alguns reparos na forma de nova emenda substitutiva.

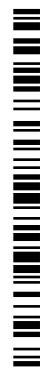
Destaque-se que, no tocante à técnica legislativa, aquela Comissão, acertadamente, optou pela alteração do CBA, e não do CDC. Note-se que a lei consumerista cuida tão somente de normas gerais de defesa do consumidor, ao passo que a proposta aborda especificamente a proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo.

Além disso, julgamos que, apropriadamente, aquele colegiado suprimiu alguns direitos e deu nova redação a outros deles. Foram excluídos os direitos à informação relativa às tarifas aeroportuárias e às restrições impostas ao bilhete, bem como os referentes à indenização na hipótese de cancelamento de voo ou de extravio de bagagem, dado que já são assegurados. Quanto à informação sobre o número de assentos da aeronave por categoria tarifária, a CI também eliminou esse direito, por entender que essa medida dificultaria o gerenciamento de assentos, considerada a complexidade que envolve a fixação de preços variando de acordo com a antecedência e a demanda por rota, de maneira a otimizar a ocupação do voo. No que concerne à não abusividade do valor da multa, a CI retirou esse direito, pois reconheceu que as multas são proporcionalmente elevadas em função do baixíssimo custo do bilhete e que não lesam o consumidor.

Em relação ao direito de exigir que, no caso de súbita paralisação de atividades pela empresa de transporte aéreo contratada, outra companhia aérea que opere o mesmo trecho assuma a prestação do serviço contratado, a CI concluiu adequadamente que a solução consiste em garantir ao passageiro o direito de opção pelo reembolso pleno do valor pago ou pelo endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo. No entanto, dada a imprecisão e falta de clareza da expressão “súbita interrupção das atividades”, estendemos essas opções a qualquer voo cancelado. E, para conferir ordem lógica ao texto legal proposto, incorporamos o teor do art. 231-A contido na Emenda Substitutiva nº 1 – CI, com as alterações que promovemos, ao art. 229 do CBA, uma vez que este artigo aborda o reembolso quando do cancelamento da viagem pelo transportador.



SF/16942.73470-44



SF/16942.73470-44

Ademais, é conveniente o acolhimento pela CI do direito ao reembolso dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado e da correspondente fixação de prazo e de multa em favor do passageiro. Na redação do § 2º do art. 228, substituímos a locução “em destaque” pela expressão “em caracteres ostensivos e legíveis”.

Desse modo, a Emenda Substitutiva nº 1 da CI vem suprir a carência de disciplinamento legal no que se refere ao reembolso de bilhete de passagem não utilizado, e, no caso de súbita interrupção das atividades do transportador ou cancelamento de voo, à opção entre o reembolso pleno do valor pago ou ao endosso de bilhete de passagem a outra companhia aérea que opere o mesmo trecho.

Dessa maneira, é indubitável a pertinência da Emenda Substitutiva nº 1 da CI, porquanto contribui para o aprimoramento da defesa do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2013, e parcialmente da Emenda Substitutiva nº 1, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 313, DE 2013

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para garantir direitos básicos ao consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 228.**

§ 1º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

§ 2º O reembolso do bilhete obedecerá às eventuais restrições constantes do contrato, que deverão constar, em caracteres ostensivos e legíveis, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.” (NR)

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete, ou ao endosso do bilhete a outra empresa de transporte aéreo que opere o mesmo trecho, se o transportador vier a cancelar a viagem ou a interromper subitamente suas atividades.

Parágrafo único. O reembolso será providenciado em, no máximo, trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido, em favor do passageiro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16942.73470-44